



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PETIÇÃO Nº 2.829 (35865-03.2008.6.00.0000) – CLASSE 24 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Requerente:** Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba – Sojep

**Advogados:** Noaldo Belo de Meireles e outro

**Requerido:** Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Pedido. Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba. Remuneração. Oficiais de justiça. Determinação. Tribunal regional eleitoral. Observância. Tabela de custas da Justiça Estadual. Res.-TSE nº 20.843/2001. Não conhecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do pleito, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuida-se de pedido formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba (SOJEP) em face do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, em que postula seja determinado à Corte de origem que proceda ao *“reembolso das despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados provenientes da Justiça Eleitoral, por mandado cumprido, adotando-se, para tanto, o valor constante da tabela de custas das ações cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme várias decisões desta Corte Eleitoral”* (fl. 7).

O requerente aponta que o Tribunal Superior Eleitoral discutiu a questão atinente à indenização de transporte em favor dos oficiais de justiça que prestam serviços aos juízos eleitorais, editando as Res.-TSE nºs 20.783/2001 e 20.843/2001.

Aduz que a resolução deste Tribunal teria previsto que o reembolso seria efetuado em face de mandato cumprido, adotando-se as tabelas de custas das ações cíveis dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal.

Argumenta que o TRE/PB baixou, então, a Portaria nº 627/2006, mas regulamentou a matéria de forma diversa desta Corte Superior, já que limitou o valor da diligência a cinco reais e o reembolso restringir-se-ia de 20 a 50 mandados, tendo em vista o período eleitoral ou não eleitoral.

Afirma que *“o TRE-PB criou uma aberração jurídica que é da prestação de serviço ou de trabalho sem contrapartida, sem remuneração”* (fl. 4).

Argui que os oficias de justiça cumprem mandados que ultrapassam em muito os quantitativos estabelecidos na portaria.

Alega que eles *“não são remunerados por esse serviço, nem podem se recusar a cumprirem os mandados que ultrapassar o limite fixado, tendo que arcar com as despesas por conta de seus vencimentos,*



*comprometendo o orçamento familiar e tornando insuportável, economicamente, o exercício dessa atividade, pois pagam para trabalhar”* (fl. 5).

Assinala que, no âmbito da Justiça Estadual, a questão é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.672/92, cujos critérios diferem completamente do que estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendeu a concessão de medida liminar, porquanto presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O então relator, Ministro Caputo Bastos, em decisão de 19.5.2008 (fl. 219), indeferiu o pedido liminar, por julgar, entre outras razões, tratar-se, na espécie, de processo administrativo, a ser oportunamente apreciado pelo Tribunal após a emissão de parecer da unidade técnica competente.

Determinou, então, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) que emitisse informação (fl. 219).

A SGP pronunciou-se às fls. 221-223, sugerindo a oitiva do Regional.

Em despacho de fl. 233, o Ministro Caputo Bastos acolheu a sugestão da unidade técnica e determinou a comunicação ao Tribunal *a quo*, para que, assim desejando, se manifestasse sobre o pleito deduzido nos autos.

O TRE/PB pronunciou-se às fls. 241-242.

Às fls. 251-253, a SGP emitiu nova manifestação.

A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) emitiu parecer às fls. 258-259.

Por despacho de fl. 262, determinei a oitiva da Corte de origem, em face das informações das unidades técnicas.

Às fls. 291-317, o TRE/PB manifestou-se.



Por despacho de fl. 321, determinei que a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade novamente se pronunciasse, o que ocorreu às fls. 323-325.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, transcrevo a informação emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 221-223):

*Trata-se de pedido manejado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba – SOJEP, em desfavor do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, postulando seja determinado à Corte de origem que proceda o reembolso das despesas efetivadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados provenientes da Justiça Eleitoral, por mandado cumprido, adotando-se o valor constante da tabela de custas das ações cíveis do Tribunal de justiça da Paraíba, em atenção às Resoluções TSE nº 20.783 e nº 20.843.*

*2. É a síntese do pedido. Passo a informar.*

*3. De início, importa salientar que a Justiça Eleitoral não possui o cargo de Oficial de Justiça desde a constituição e estruturação do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, promovida por meio da Resolução TSE nº 9.649, de 3 d setembro de 1974, que o transformou na Categoria Funcional de Atendente Judiciário.*

*4. Desde então, dada a natureza do serviço, vem se valendo dos oficiais de justiça vinculados ao Poder Judiciário Estadual ou da designação de servidores do quadro efetivo, para o cumprimento de diligências.*

*5. Nesse passo, no exercício de suas competências constitucionais e legais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 20.843, de 14 de agosto de 2001, onde, de acordo com a referida norma, “compete aos tribunais regionais eleitorais reembolsar as despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandado proveniente da Justiça Eleitoral” (art. 1º), sendo o reembolso “efetuado por mandado cumprido, adotando-se, para tanto, o valor constante das tabelas de custas das ações cíveis dos tribunais de justiça dos respectivos estados e do Distrito Federal” (art. 2º).*

*6. A Resolução nº 20.843/2001 foi editada após o TSE ter julgado improcedente pedido realizado pelo Sindicato dos Serventuários e Funcionários da Justiça Estadual de Alagoas – SERJAL, na Petição nº 910 (Resolução TSE nº 20.783/2001), para a instituição de gratificação eleitoral permanente aos oficiais de justiça pelo cumprimento de funções eleitorais.*

**7. A padronização deu-se pela edição do artigo 2º da Resolução TSE nº 20.843/2001, ao determinar que o reembolso deverá ser calculado com base no valor constante das tabelas de custas das ações cíveis dos tribunais de justiça dos respectivos estados e do Distrito Federal. É a regra atual no âmbito desta Justiça Especializada, a qual deve ser observada pelos tribunais eleitorais.**

8. *É inequívoco, em atenção à autonomia dos Tribunais erigida pela Constituição Federal de 1988, que são os tribunais os competentes para a sua própria administração, o que envolve todas as áreas a ela relacionadas, recursos humanos, planejamento e orçamento, finanças, patrimônio e controle interno.*

9. *Destarte, cabe lembrar que a despesa deve estar prevista no orçamento de cada Tribunal eleitoral, de acordo com o disposto na Resolução TSE 20.843, vejamos:*

*Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria de cada Tribunal Regional Eleitoral.*

*Art. 4º As despesas deverão obedecer à seguinte classificação:*

*I – em anos não eleitorais, na Ação “02.122.0570.2000.0391 – Manutenção de Serviços Administrativos”, no grupo de natureza de despesa 33 – Custeio;*

*II – em anos eleitorais, na Ação “02.061.0570.42690001 – Pleitos Eleitorais”, grupo de despesa 33 – Custeio.*

10. *A propósito dessa questão, tramita no TSE o processo administrativo iniciado pelo Protocolo nº 4106/2008, onde o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita a revisão da Resolução TSE nº 20.843, no sentido de se elaborar uma tabela de custas própria da Justiça Eleitoral, unificando os valores recebidos pelos oficiais de justiça, no cumprimento dos mandados. Nos autos, está sendo realizado pela SGP estudo acerca da viabilidade da proposição, ante a constatação de que muitos Tribunais Eleitorais não seguem as resoluções do TSE que disciplinam o reembolso de mandados cumpridos.*

11. *Sem dúvida, com a edição das resoluções buscou-se uniformizar a diversidade de formas e valores dos pagamentos realizados pelos Tribunais para cumprimento dos mandados e, até mesmo, coibir o não ressarcimento por parte de alguns dos serviços de diligências prestadas pelos oficiais de justiça e servidores do quadro.*

12. *Por outro lado, há o entendimento consolidado nesta Corte de que não se insere na competência do Tribunal Superior Eleitoral o exame de matéria administrativa oriunda de Tribunal Regional Eleitoral que não seja de natureza eleitoral (REsp n. 11.731; MS 2.391/MG/REsp. n. 12.534/PI 01.07.1996/; REsp n. 11.405/RS. 07.08.2006).*

De outra parte, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba esclareceu quanto à pretensão formulada pelo sindicato requerente (fls. 241-242):

1. Este Tribunal, através da Portaria nº 627/2006 - PTRE/SRH, em anexo, estabeleceu os critérios adotados para a designação e o reembolso aos Oficiais de Justiça no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral, permitindo a designação de apenas 01 (um) Oficial de Justiça, por Zona Eleitoral, designado pelo respectivo Juiz, com a possibilidade de designação de mais um Oficial de Justiça, quando necessário ao bom andamento dos trabalhos eleitorais.

2. A Portaria supracitada estabeleceu o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por cada diligência cumprida, até o limite de 20 (vinte) e 50 (cinquenta) diligências mensais, por cada oficial, respectivamente, em período não eleitoral e eleitoral.

3. O critério adotado por esta Justiça Especializada não obedece ao previsto no art. 2º da Resolução TSE nº 20.843, de 14.08.2001, pelo fato de que, após estudos e esforços da administração deste Regional, foi verificada a impossibilidade orçamentária e operacional de remunerar os oficiais de Justiça com o valor constante da tabela de custas das ações cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Salientamos, por oportuno, que, na ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária de 2008, a unidade competente deste Tribunal apresentou proposta para majoração do valor atribuído às diligências dos R\$ 5,00 (cinco reais) atualmente pagos para R\$ 10,00 (dez reais). Ocorreu que a Setorial Orçamentária do TSE (SOF - TSE) glosou o valor proposto, rebaixando-o aos níveis atuais da despesa, conforme planilha anexada ao presente. Grifo nosso.

Não obstante o argumento da Corte de origem quanto à glosa do orçamento procedida pela Secretaria de Orçamento e Finanças desta Corte Superior, anoto que a referida unidade técnica, ouvida sobre a questão, indicou a possibilidade de majoração dos valores pagos para tais despesas, *in verbis* (fl. 324):

(...) esta área técnica sugere que o TRE/PB utilize seu próprio orçamento para pagamento das despesas mencionadas e, caso haja insuficiência orçamentária na ação 'Pleitos Eleitorais', em momento posterior, o Regional poderá solicitar suplementação de crédito durante a 2ª fase de alterações orçamentárias, prevista para ocorrer no segundo decêndio de agosto do corrente. Além disso, o TRE/PB poderá prever na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 a majoração da indenização de oficiais de justiça, passando de R\$ 10,00 para R\$ 29,21, conforme demonstrada na memória de cálculo constante às fls. 294/297 da presente petição.

De qualquer sorte, concordo com a Secretaria de Gestão de Pessoas de que a questão relativa à questão versada na portaria editada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 33-35) – disciplinando o

AVS

reembolso aos oficiais de justiça do estado de despesas no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral – constitui matéria associada à autonomia administrativa e financeira daquele Tribunal, nos termos do art. 99 da Constituição Federal.

Em que pese as alegações formuladas pelo sindicato requerente, quanto ao não cumprimento do disposto na Res.-TSE nº 20.843/2001, que regulamenta o tema no âmbito da Justiça Eleitoral, tenho que não se pode, por meio de petição – de caráter administrativo – dirigida a esta Corte Superior, acolher a pretensão de determinar ao TRE/PB que efetue o reembolso de tais despesas segundo o valor constante da tabela de custo das ações cíveis do TJ/PB, consoante previsão do art. 2º da Res.-TSE nº 20.843/2001 (fl. 31).

Cabe ao requerente, caso assim entenda, recorrer às vias judiciais que entender cabíveis, buscando a apreciação judicial da referida questão.

Com essas considerações, **não conheço do pedido.**

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI  
(presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.



## EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.829 (35865-03.2008.6.00.0000)/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba – Sojep (Advogados: Noaldo Belo de Meireles e outro). Requerido: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, não conhecendo do pleito, antecipou o pedido de vista o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.6.2010.



## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de pedido formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba (SOJEP) para que seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral daquele estado o reembolso das despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados provenientes da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução nº 20.843/2001.

Na sessão de 1º.6.2010, o eminente Ministro Arnaldo Versiani votou pelo não conhecimento do pedido por constituir matéria associada à autonomia administrativa e financeira daquele Tribunal Regional, nos termos do art. 99 da Constituição Federal.

Após o voto do Ministro relator, antecipou o pedido de vista o Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente deste Tribunal Superior.

Com o término do mandato do Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Presidente, por analogia ao art. 16, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior<sup>1</sup>, determinou que os autos viessem-me conclusos.

Como bem observou o eminente Ministro relator, a questão aqui tratada constitui matéria associada à autonomia administrativa e financeira daquele Tribunal Regional, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...] (grifamos).

<sup>1</sup> § 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

Nesse sentido:

PETIÇÃO. SERVIDOR. TRE-SE. DEMISSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRATAMENTO MÉDICO-PSICOLÓGICO DO CÔNJUGE. ABANDONO DE CARGO. CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS DE REQUISIÇÃO E REMOÇÃO INDEFERIDOS. RECURSO AO TSE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Carece o TSE de competência para apreciar recurso em matéria situada na autonomia político-administrativa dos Tribunais Regionais.
2. Incompetência do TSE para julgar recurso acerca da demissão de servidor do quadro de pessoal de qualquer dos tribunais regionais (arts. 96 e 99 da CF).
3. Não conhecimento (Res. nº 22.577, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 5.10.2007);

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DO TRE.

Não é o TSE competente para apreciar recurso contra decisão de natureza estritamente administrativa dos Tribunais Regionais.

Recurso não conhecido (REspe nº 11.731/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 21.6.1996).

Pelo exposto, **voto** no sentido de não conhecer do pedido, por tratar de matéria eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.829 (35865-03.2008.6.00.0000)/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba – Sojep (Advogados: Noaldo Belo de Meireles e outro). Requerido: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.9.2012.